



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.809 - SC (2009/0175237-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDIR DE SOUZA LÍRIO
ADVOGADO : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso cabível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República, é o recurso ordinário.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento, no sentido de que *"a interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade – aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado"* (AgRg no RE nos EDcl no MS 20.901/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe 27/11/2014.).

3. Somente admite o princípio da fungibilidade recursal, quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo, quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes do STF: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, acórdão eletrônico, DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.809 - SC (2009/0175237-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VALDIR DE SOUZA LÍRIO
ADVOGADO : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VALDIR DE SOUZA LÍRIO contra decisão monocrática de relatoria da Vice-Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso ordinário nos termos da seguinte fundamentação (fl. 848, e-STJ):

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto por VALDIR DE SOUZA LÍRIO, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, **considerado publicado em 21/03/2016**, e ementado nos seguintes termos (fl. 789):*

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MP. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA ENTREGA DOS AUTOS NO RESPECTIVO ÓRGÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para o Ministério Público, o termo inicial da contagem do prazo para recorrer é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente da aposição de ciente em mandado encaminhado ao membro do Parquet, sem a efetiva remessa do feito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

É o breve relatório. Passo a decidir.

O recurso cabível em face de acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, é o recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

*Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário".*

Assevera, em síntese, que "entendeu a Sra. Ministra que pelo fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido impetrado HABEAS-CORPUS o Recurso seria o Ordinário, no entanto, a matéria que surgiu somente perante o STJ, fora a intempestividade do recurso interposto pelo Ministério Público, na qual, alegando que a LEI COMPLEMENTAR (art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993), utilizada para estender o prazo recursal do Ministério Público, fere cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal, tais como, o direito ao contraditório e a ampla defesa direitos esses previstos no artigo 5º, LV, LIV, XXXV da Constituição Federal, isonomia das partes (art. 5º., caput, da CF), ofensa direta ao disposto no art. 5º., inc. LIV – “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” de nossa Lei Maior. Assim, no entendimento do ora agravante, cabe RECURSO EXTRAORDINÁRIO, pois a matéria somente fora discutida perante o STJ e não seria matéria atinente ao HC, mas, sim, sobre preponderância de normas infraconstitucionais, sobre normas Constitucionais” (fls. 869/870, e-STJ).

Manifestação da parte agravada no sentido do não provimento do recurso (fls. 877/882, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 146.809 - SC (2009/0175237-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso cabível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República, é o recurso ordinário.

2. A Corte Especial do STJ firmou entendimento, no sentido de que *"a interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade – aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado"* (AgRg no RE nos EDcl no MS 20.901/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 5/11/2014, DJe 27/11/2014.).

3. Somente admite o princípio da fungibilidade recursal, quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo, quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes do STF: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, acórdão eletrônico, DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece conhecimento o recurso.

O recurso cabível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República, é o recurso ordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário só é admissível em face de acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República.

2. A inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da constatação do erro grosseiro. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 05/02/2015.).

A Corte Especial do STJ firmou entendimento, no sentido de que *"a interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade - aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado"* (AgRg no RE nos EDcl no MS 20.901/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014). Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM DETRIMENTO DA VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO (ART. 102, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE O RECURSO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via de impugnação cabível em face de acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção é o recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

2. A interposição de recurso extraordinário em detrimento do recurso ordinário é erro grosseiro, não podendo incidir na espécie o princípio da fungibilidade - aplicável, em regra, quando há dúvidas sobre o recurso adequado.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RE nos EDcl no MS 20.901/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 27/11/2014.).

No mesmo sentido, o entendimento da Suprema Corte:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário tempestivo. 3. Interposição de recurso extraordinário contra decisão denegatória de habeas corpus proferida pelo TSE. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 552.762 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-041, divulgado em 06/03/2008, publicado em 07/03/2008, ementa vol. 02310-07 PP-01460.).

Demais disso, esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal for ambíguo, quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO" – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO EMANADA DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – INADMISSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/04/2014, publicado em 15/04/2014.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Agravamento regimental em recurso ordinário em habeas corpus.

2. Divulgação de fatos inverídicos e difamação eleitoral (arts. 323 e 325 do Código Eleitoral). Denúncia.

3. Pretensão de nulidade do processo. Inviabilidade. O rito especial previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP somente se aplica quando a ação penal versar sobre a prática de crimes funcionais típicos, em que a condição de servidor público é elemento essencial do tipo penal. As condutas imputadas à recorrente não constituem crimes funcionais típicos, afastando o procedimento específico.

4. Recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo TSE em sede de recurso ordinário em habeas corpus. Impossibilidade. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em razão de erro grosseiro.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Mesmo que a petição fosse conhecida como habeas corpus, não seria caso de concessão da ordem de ofício. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento" (RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/03/2014, publicado em 19/03/2014.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0175237-3 **AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO **HC 146.809 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008080037986 20090389161 52080037986

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : VALDIR DE SOUZA LÍRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR DE SOUZA LÍRIO
ADVOGADO : MIGUEL ANTONIO RUAS LUBI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.